

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 653/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES e
PREGOEIRO DE CANOAS/RS.

RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL

Processo n.º 33.503

NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, inscrito no CNPJ sob n.º 03.644,009/0001-23 com endereço na Rua João Pessoa, nº 172, bairro Centro, Triunfo/RS, representado neste ato por Renato Fernando de Souza, vem a presença de V. Sª apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos abaixo expostos, passando a dizer e ao final requerer o que segue:

I-DA TEMPESTIVIDADE

Sendo possível o **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto no prazo estipulado. Desta forma, considerando a tempestividade do presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, com fulcro no artigo 26 do Decreto n 5.450/2005.

II-DO OBJETO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O objeto do presente recurso trata sobre a **INABILITAÇÃO** da empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas/RS, eis que não preencheu os requisitos, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

A empresa vencedora, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, também não anexou uma das declarações e em sede de excepcionalidade, foi permitido que a mesma a fizesse de próprio punho.



recebimento do recurso/contrarrrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:



A RECORRENTE deixou de anexar as declarações em razão de que estavam sendo requisitadas em local diverso do correto, por consequência, não obrigatórias. Além disto, não estava previsto no edital os modelos de declarações.

Em outro ponto, diferente do apontado pelo PREGOEIRO, a RECORRENTE apresentou atestado de coordenador e copeira, conforme se pode observar na documentação em anexa.

III-DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CERTAME

Preliminarmente faz-se necessário perquirir à nobre Comissão que o certame deve obedecer aos mesmos princípios *da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*.

A Lei de licitações 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

É certo que as normas que regem as licitações devem permitir a ampliação da disputa entre os interessados, entretanto, não devem os editais, comprometer a Administração, segurança da contratação, a finalidade e **em especial a o princípio da isonomia**.

IV- DOS FUNDAMENTOS DO RECUSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente se insurge contra a habilitação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., deixou de apresentar uma declaração, sendo permitido, em detrimento das demais licitantes. Portanto, se foi oportunizado a um licitante, ingressar com documento no curso da licitação, pela aplicação do princípio da isonomia, deveria ser oportunizada aos demais, nas mesmas condições. É indiferente a apresentação de um ou mais documentos, no caso declaração, eis que de qualquer forma se permitiu a inclusão de documento, independente se um ou mais.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 3 / 33

Por questão de direito, deveria ter sido possibilitado o mesmo tratamento aos demais participantes na preservação da ordem e da transparência.

A possibilidade de juntar declaração no curso do procedimento licitatório pode ser induzida a uma VANTAGEM para a empresa declarada VENCEDORA e uma DESVANTAGEM para as demais participantes. Em especial a RECORRENTE que foi inabilitada pela falta de declarações, não lhe sendo ofertada a possibilidade de confeccionar de próprio punho.

Foi **intempestiva** a juntada de documentação da empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um **ato administrativo prévio**, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa com observância do princípio da isonomia.

O ato convocatório, conforme definido na Lei Geral de Licitações, é justamente o ato administrativo por meio do qual a Administração Pública determina os critérios norteadores da realização do certame licitatório. Como regra geral, tal ato se denomina Edital.

Conforme dispõe o art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, onome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 4 / 33

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;



XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação (grifei).

Como visto, o Edital define as regras a serem adotadas no procedimento licitatório, em cada caso, definindo requisitos de participação, objeto, critérios financeiros e contábeis, condições de execução, sanções, e todas as questões relevantes para a adequada realização do certame.

Tais aspectos relativos ao objeto devem constar no Termo de Referência, **anexos obrigatórios do Edital**, conforme preceituado no § 2º, do art. 40, da LGL. Sendo a Lei nº 8.666/93, norma geral para as contratações públicas, aplica-se o disposto no referido art. 40, em tudo o que couber, também ao Pregão (Lei 10.520/00).

No procedimento, o Decreto nº 3.555/00, em seu artigo 8º, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica, traz definições acerca do Termo de Referência.



Também o Decreto nº 5.454/05 traz os requisitos essenciais do Termo de Referência.

O objeto da licitação é o bem, serviço ou solução que atende adequadamente a uma determinada necessidade administrativa. Se a realização do procedimento licitatório visa a atender a necessidades da Administração, por meio de contratação pública com particular, é inevitável que eventuais erros cometidos na definição do objeto licitado acarretem uma contratação inadequada.

Em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto licitante quanto Administração Pública deve observar fielmente as regras, critérios e padrões ali previstos. Disso se depreende que definir mal a necessidade, ou escolher mal a solução, leva inexoravelmente à contratação de bem ou serviço inútil ou inadequado.

Como o Termo de Referência é parte integrante do Edital, ele também vincula todo o certame, inclusive no tocante à formulação e julgamento das propostas. Portanto, é essencial que a Administração Pública atente para a sua correta e adequada elaboração, possibilitando a identificação clara e suficiente do objeto, o cálculo do custo e o conhecimento de forma definitiva de todas as variáveis envolvidas na execução do objeto porventura contratado.

Assim, cabe ao PREGOEIRO e a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a obediência as normas legais, conforme acima indicado, sendo VEDADA qualquer facilidade que prejudique a escolha da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para o Ente Público.

É dever e obrigação legal inabilitar empresas que não cumpra as exigências do EDITAL, fundamentando legalmente e justificando qualquer exceção sob pena de afronta aos princípios aplicados ao procedimento licitatório.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a RECORRENTE, requer e propõe a INABILITAÇÃO da recorrida, bem como seja habilitada a recorrente, pois atende plenamente os requisitos

Pelos ditames normativos, princípios lógicos supracitados, requer-se:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 7 / 33

- a) O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021, na forma da legislação vigente, em especial o direito de petição, consoante art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da CF, que protege o direito líquido e certo, nos termos acima exarados.
- b) O acolhimento e o deferimento do presente RECURSO, para que seja **INABILITADA** a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.;
- c) Seja revisada a documentação apresentada pela RECORRENTE, pelos motivos acima indicados, para fins de possibilitar as mesmas condições dedicada a vencedora no certame, sob pena de ferir os princípios que regem a licitação;
- d) Em qualquer caso e em respeito ao princípio do contraditório, seja a requerente intimada da decisão quanto ao pedido da Inabilitação, podendo ser através do e-mail: licitação@haggltda.com.br e juridico2@haggltda.com.br;
- e) Seja dada vista a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. para manifestação;
- f) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja o presente RECURSO submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Por ser justo e razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão da aqui pleiteada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Canoas/RS, RS, 25 de agosto de 2021.


NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

Recorrente

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 8 / 33

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

Processo Licitatório nº 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, GM INSTALADORA EIRELI, EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI E CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 25/08/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/08/2021, findando-se em 30/08/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 20/08/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.



Na data de 30/07/2021 os envelopes de habilitação e propostas de preços foram entregues e em 20/08/2021, em nova sessão pública, foram apreciadas as propostas, onde a empresa Recorrida Orbenk foi declarada vencedora.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 25/08/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 30/08/2021.

Neste diapasão, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, devendo a empresa Recorrida Orbenk permanecer classificada, sendo-lhe adjudicado e homologado o certame, já que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando as regras do edital, à legislação aplicável ao Pregão, e com preços plenamente exequíveis.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20% - POR PARTE DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, as Recorrentes YC SERVIÇOS LTDA e EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMP. E PORT. EIRELI aduziram que a Recorrida deve ser desclassificada, em razão de ter cotado o adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando, supostamente, o Edital de Licitação previa o percentual de 40% para este adicional.

No entanto, essa alegação é absolutamente descabida. Primeiramente, porque a planilha constante do edital de licitação tem caráter meramente instrumental e, mais ainda, é apenas um modelo, o qual serve de parâmetro para os licitantes.

Depois, porque seria ilegal a Administração Pública fixar uma CCT para que as licitantes utilizassem, visto que a Convenção Coletiva que as proponentes devem usar é aquela de sua atividade preponderante, e não a atividade objeto da contratação.

Por fim, como as próprias Recorrentes mencionaram, houve esclarecimento, proferido pelo Sr. Pregoeiro, onde foi informado à todas as licitantes que o percentual correto para o adicional de insalubridade era o de grau médio, no percentual de 20%.

Desta feita, incorreta é a alegação de que a Recorrida descumpriu com previsão editalícia, uma vez que o esclarecimento proferido pelo Sr. Pregoeiro tem caráter vinculante, de tal

modo que tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam submetidas ao esclarecimento.

Portanto, uma vez tendo sido dada a devida publicidade aos esclarecimentos e, fazendo constar destes a informação de que o grau correto para o adicional de insalubridade é o grau médio (20%), não podem as Recorrentes pretender afirmar que o Sr. Pregoeiro e a Recorrida desatenderam ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal alegação é falsa, e beira a má-fé.

Neste ínterim, requer-se a improcedência do pedido.

B – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK

Suscintamente, as Recorrentes ONDREPBS RS LIMPEZA E SERV. ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alegam que a Recorrida deve ser inabilitada em razão de suposta não apresentação de declaração, exigida para fins de habilitação das proponentes, sendo que o Sr. Pregoeiro teria agido de forma indevida, ao permitir que o representante da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração.

Neste ponto, deve-se destacar que a mencionada declaração não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação – item 8 – de tal sorte que, evidentemente, uma empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração que não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação.

Tanto isso é verdade, que a mencionada declaração de compromisso por eventuais danos causados, consta apenas do Termo de Referência, na página 30. Essa é a razão por ter permitido o Sr. Pregoeiro que o representante legal da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração. Afinal de contas, até mesmo a proposta, caso não estivesse devidamente firmada pelo responsável legal, poderia ser assinada e o vício sanado pelo representante legal da empresa, participante da sessão pública.

Assim, dos documentos apresentados no envelope de habilitação, pode-se verificar que o representante legal da Recorrida tem os devidos poderes para firmar tal declaração, de tal forma que, inabilita uma empresa, a qual cumpre todos os requisitos legais, e que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando todas as previsões legais, seria um grande equívoco.



Ademais, dos recursos interpostos, percebe-se que as Recorrentes apenas estão inconformadas com sua desclassificação, a qual se deu única e exclusivamente em razão de sua falta de zelo e perícia ao acompanhar o presente certame e suas alterações e esclarecimentos e montar suas propostas de preços.

Desta feita, requer-se o indeferimento dos recursos.

C – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, a Recorrente ONDREPSB RS LIMP. E SERV. ESPECIAIS LTDA aduz que a Recorrida Orbenk usou valor irrisório para o Vale Transporte e teria ultrapassado o limite máximo imposto pelo edital, para a rubrica denominada de custos indiretos (5%).

Afirmou também que a Recorrida não apresentou a guia de recolhimento do FGTS e nem a declaração de regime tributário.

Quanto a essas afirmações, importa dizer que a Recorrente age com má-fé ao inferir que a Recorrida deixou de apresentar declaração de regime tributário e guia do FGTS. Esses documentos constam anexos à proposta completa apresentada pela empresa Orbenk.

Frisa-se que a empresa apresentou documento fiscal, submetido ao sigilo fiscal, onde consta que seu regime tributário é o do Lucro Real. Tal documento supre a necessidade de qualquer outro tipo de declaração, uma vez que é um documento oficial, submetido à Receita Federal, o qual tem muito mais peso e veracidade do que uma simples declaração, feita de próprio punho, por um representante da empresa. Assim, não há que se falar em desatendimento do edital.

De outra banda, a Guia do FGTS consta dos documentos apresentados, não havendo nada a ser dito sobre a suposta ausência deste documento.

No que tange ao VT e ao custo indireto, deve-se dizer que estes são custos variáveis, e de responsabilidade da empresa, de tal sorte que pode a empresa abrir mão de uma parte da despesa, desde que mantenha o valor de sua proposta.

Desta forma, não há qualquer equívoco na precificação efetuada pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, declarou a empresa Orbenk vencedora.

Ademais, não obstante tudo o alegado, tem-se que é plenamente ajustável a planilha de

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 12 / 33

custos, desde que não acarrete na majoração do valor da proposta, devendo ser oportunizado à empresa o devido prazo para a realização do ajuste, caso essa Administração Pública ache que seja esse o caso, o que se admite apenas para argumentação.

Portanto, caso a administração entenda que deve a empresa manter seu custo indireto no percentual máximo de 5%, o que não se acredita, já que a Contratante acatou a planilha da Recorrida, sem solicitar qualquer alteração, requer-se que seja aberto o prazo para que ela realize o ajuste da planilha, já que possui margem para tanto.

Desta feita, salienta-se que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)*

*Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.*

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido da Licitante, com a manutenção da decisão do pregoeiro, a qual está de acordo com o edital e a legislação vigente..

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos, com a consequente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 13 / 33

empresa Orbenk Administração e Serviços, por se tratar de medida justa e oportuna.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de agosto de 2021.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:

1. RECURSOS NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (ETAPA 39, ITEM 165)

A licitante interpôs recurso sob a alegação de que apresentou a documentação comprobatória solicitada em Edital, entretanto, após análise dos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, não foi possível identificar a comprovação mínima dos postos exigidos em Edital para o cargo de copeira, motivo pelo qual não atendeu na íntegra o instrumento convocatório.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”.

Os requisitos de capacidade técnica tem como finalidade avaliar as habilidades das concorrentes sobre a gestão de pessoas, que é a maior causa de fracasso na execução nestes contratos, em razão da incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

Quanto ao recurso interposto em face da inclusão de documentos após a análise da documentação, indefere-se o mesmo, uma vez que as declarações mencionadas não foram objeto de análise e habilitação ou inabilitação por parte da Comissão Técnica por não constarem no rol de documentos exigidos para fins de habilitação - item 8. O ato convocatório é o edital, que juntamente com seus anexos e demais publicações traz todas as regras aplicáveis àquela licitação (documentos de habilitação, julgamento de propostas, especificações do objeto, prazos, recursos, rerratificações, etc) sendo conhecido como a lei interna da licitação.

Considerando os atos realizados pela Administração se ativeram às regras editalícias, negamos provimento ao recurso impetrado

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.**

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 2 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 14 / 33

figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro